## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0018527-68.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Clarice Ferreira Chaves
Requerido: Ferrari Chaves e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por CLARICE FERREIRA CHAVES, em face de FERRARI CHAVES, do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduziu, em síntese, que seu esposo Ferrari é dependente químico e possui comportamento incompatível com a vida em sociedade, eis que consome álcool, crack e outras drogas, em quantidade abusiva, expondo sua vida constantemente em risco em virtude das mazelas que o vício acarreta. Argumenta que devido à sua agressividade o risco de violência física e moral se estendeu aos familiares, razão pela qual requer a internação em clínica especializada, pública ou particular.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 14 – verso concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 16/18.

Contestação da Fazenda Estadual às fls. 37/75. Apontou que todo doente deve ter o direito de ser tratado de forma menos restrita e intrusiva num ambiente menos limitativo possível, dando, assim, ênfase ao tratamento aberto do dependente químico, contando com a participação da sociedade e familiares, priorizando a manutenção e reinserção no meio ao invés de segrega-lo via internação, o que poderia ser feito no Hospital Caibar Schutel que se estrutura sob o regime de tratamento semiaberto. Alega, ainda, que a procedência da ação violaria o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços da Administração Pública. Discorreu sobre a ação civil pública nº 18/2010, sobre a multa pecuniária e os honorários advocatícios (fls. 37/75).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Estadual às fls.

262/311

Relatório noticiando a alta médica às fls. 318.

Novo pedido de internação às fls. 321-verso.

Perícia médica fls. 337/338.

Pedido de nova internação indeferido (fls. 340).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor internado quando do deferimento da liminar em instituição especializada para tratamento, nela permanecendo por aproximadamente três meses (fls. 318).

Após a alta médica, requereu a autora nova internação (fls. 321-verso), que foi indeferida às fls. 340, com base na perícia médica acostada às fls. 337/338.

O profissional responsável pela perícia médica foi claro ao apontar que o requerido "não tem indicação de internação compulsória para tratamento da dependência do álcool, pois mantém juízo crítico da realidade, não tem sido agressivo nos últimos três meses e reduziu a quantidade de álcool consumida" (fls. 338).

Assim sendo, é o caso de se reconhecer a carência superveniente, pois o processo atingiu a sua finalidade, que era colocar o requerido Ferrari Chaves em condições de obter alta médica, para que pudesse continuar o tratamento em salas de apoio, não se justificando o prosseguimento do feito, pela perda do objeto, já que o bem jurídico tutelado foi alcançado, não existindo mais interesse processual.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais

diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca - in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 - Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

PRIC

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA